



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL**

**Gabinete da Presidência**

**Poder Legislativo**

---

## **LEI Nº 490 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.**

Ementa: Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Município de Porto Real e dá outras providências.”

**Faço saber que a Câmara Municipal de Porto Real aprovou e eu, Prefeita Municipal de Porto Real, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** A presente Lei tem como objetivo estabelecer padrões, critérios e diretrizes sobre a emissão de sons e ruídos, em defesa da saúde e do sossego da população, bem como do Meio Ambiente.

**Art. 2º** Os dispositivos que estabelecem padrões, critérios e diretrizes sobre a emissão ou proibição de emissões de sons e ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie levarão em consideração, sempre, os locais, horários e natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício da atividade com a preservação da saúde da população e do meio ambiente.

**Art. 3º** O cumprimento dos dispositivos da presente Lei será realizado pelo poder público Municipal, por meio de órgão competente, na aplicação das normas e sanções de ordem administrativas.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

**I-** Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições aqui fixadas;

**II-** Meio Ambiente: conjunto formado pelo espaço físico e pelos os elementos naturais nele contidos até o limite do território do Município, possível de ser alterado pela atividade humana;

**III-** Som: toda e qualquer vibração ou onda mecânica em um meio elástico dentro da faixa de audio-freqüência;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete da Presidência

Poder Legislativo

**IV-** Ruído: qualquer som que causa ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos aos seres humanos;

**V-** Ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;

**VI-** Distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro significa qualquer som que:

**a)** ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;

**b)** cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;

**c)** possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei.

**VII -** Som incômodo: qualquer emissão de som medida dentro dos limites reais de propriedade da parte supostamente incomodada, a 1,50m da divisa e a 1,20m do solo, que ultrapasse os limites fixados na NBR 10.151:2000 - ABNT;

**VIII -** Zona sensível a ruído ou zona de silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional;

**IX -** Vibração: movimento ou oscilação transmitido pelo solo, ou por uma estrutura qualquer, perceptível por uma pessoa;

**X -** Estado de emergência: qualquer situação de excepcionalidade que possa ocasionar danos irreversíveis ao meio ambiente, à integridade física ou psíquica da população ou a bens materiais;

**XI -** Medidas de emergência: aquelas que visam evitar a ocorrência ou impedir a continuidade de um estado de emergência;

**XII -** Horários: Diurno é aquele compreendido entre as 7h e 22h; Noturno, das 22h às 7h. Aos domingos: Diurno é aquele compreendido entre as 9h e 22h; Noturno, das 22h às 9h.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete da Presidência

Poder Legislativo

**Art. 5º** Todo e qualquer processo sonoro de publicidade, seja para fins comerciais ou promocionais, somente poderá veicular por empresas licenciadas pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Os anúncios que menciona o *caput* deste artigo obedecerão integralmente aos limites determinados por esta Lei.

**Art. 6º** As empresas de publicidade somente poderão operar com alvará expedido pelo Poder Executivo.

**§ 1º** No caso de publicidade móvel, deverá ser discriminada a quantidade de carros autorizados na licença. A ampliação deste número somente poderá ocorrer com prévia autorização do órgão responsável pela concessão da licença.

**§ 2º** Deverá ser apresentado juntamente com a proposta o *layout* dos veículos contendo o logotipo da empresa a ser licenciada.

**§ 3º** As licenças para funcionamento de alto-falantes e carros de publicidade serão sempre fornecidas a título precário e os veículos deverão estar sempre identificados com o nome da empresa de publicidade a qual pertencem, além de possuir decibelímetro e certificado de calibração correspondente.

**Art. 7º** Para impedir ou reduzir a poluição sonora, incumbe ao Poder Executivo Municipal adotar as seguintes medidas:

**I-** disciplinar e controlar a execução do serviço de propaganda por meio de alto-falantes, amplificadores de sons e reprodução eletroacústica em geral;

**II-** sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais e, sempre que possível, disciplinar o trânsito de modo a permitir a redução ou eliminação de tráfego nessas áreas;

**Art. 8º** Tratando-se de divulgação feita por meio de veículo móvel, o qual realiza atividade de publicidade, fica absolutamente proibido manter o equipamento de som em funcionamento:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete da Presidência

Poder Legislativo

I- quando o veículo estiver parado, detido em sinaleira ou em engarrafamento;

II- quando encontrar com cortejo fúnebre;

III- nas proximidades de encontros políticos e/ou religiosos, salvo se destinado a divulgação do próprio evento;

IV- próximo a hospitais, prédios públicos e escolas.

**Art. 9º** Enquadram-se, ainda, nesta Lei, os sons produzidos em edifícios de apartamentos, conjuntos residenciais ou comerciais, residências, lotes e chácaras ou sítios destinados a residência e ao lazer em geral, por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão e reprodutores de sons, tais como gravadores ou similares ou viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego ou desconforto.

**§ 1º** Ficam expressamente proibidas, a partir das 22h00, gritarias e algazarras promovidas por pessoa ou grupo de pessoas nas ruas e praças públicas, bem como em residências ou chácaras de lazer e descanso que perturbem a vizinhança. Neste horário não será permitido qualquer ruído além dos limites de decibéis/horário fixados nesta Lei.

**§ 2º** A posse e/ou guarda de animais domésticos de qualquer espécie, potenciais geradores de poluição e/ou incômodos sonoros, sujeita seus proprietários e os responsáveis à observância das normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 10.** Casas de comércio ou de diversões públicas, tais como parques, bares, restaurantes e boates, nos quais haja execução ou reprodução de números musicais após as 22h, deverão adotar instalações adequadas para reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

**Art. 11.** É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete da Presidência

Poder Legislativo

I- motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II- veículos estacionados ou em movimento com o som de rádios, toca-fitas e/ou toca-cd em volumes inadequados que possam ser ouvidos do lado externo.

**Art. 12.** Estão excluídas desta Lei as atividades de interesse público, tais como polícia, defesa civil, ambulâncias, corpo de bombeiros, vigilância sanitária, indústrias, igrejas, marchas religiosas, festividades cívicas, festas comemorativas escolares, culturais e folclóricas, festas de peão, sirenes, badalos de sinos, motores que funcionam ininterruptamente para refrigeração de produtos perecíveis e motores para reabastecimento de caixas d'água.

**Art. 13.** As pessoas físicas ou jurídicas que causarem poluição sonora no município de Porto Real ou que infligirem qualquer dispositivo desta Lei ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I- advertência por escrito;

II- multa de 150 UFIRs;

III- interdição temporária ou definitiva da atividade;

IV- fechamento do estabelecimento;

V- apreensão da fonte.

**Parágrafo único.** Responderá solidariamente pela infração quem, por qualquer modo, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

**Art. 14.** A fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a autuação serão exercidas pelo Poder Executivo Municipal. (redação dada pela emenda modificativa nº 01)

**Art. 15.** Para a aplicação da pena e graduação da multa, o agente de fiscalização da Prefeitura, que terá número de telefone à disposição da população para o recebimento de denúncias e autuações imediatas, deverá considerar:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete da Presidência

Poder Legislativo

**I-** a gravidade do fato, tendo em vista a população atingida e o sossego público;

**II-** a natureza da infração;

**III-** os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas ambientais e respeito ao meio ambiente.

**Art. 16.** São consideradas circunstâncias atenuantes:

**I-** quando o infrator for primário nos termos desta Lei;

**II-** a imediata adequação dos sons e/ou ruídos emitidos aos níveis permitidos;

**III-** quando tratar-se de atividade licenciada.

**Art. 17.** São consideradas circunstâncias agravantes:

**I-** falta de licenciamento da atividade;

**II-** reincidência caracterizada pela infração a qualquer artigo desta Lei, seja por repetição curta, periódica ou intermitente, voluntária ou involuntária de sons ou ruídos em níveis acima dos permitidos;

**III-** ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

**IV-** adiar ou retardar, voluntariamente ou sem motivo justificável, a adoção de medidas de adequação aos limites permitidos.

**Parágrafo único.** Não será fornecido alvará da Prefeitura ao infrator incurso nas circunstâncias agravantes deste artigo pelo prazo de três anos.

**Art. 18.** As técnicas e equipamentos utilizados no controle da poluição sonora deverão seguir as normas da ABNT, conforme artigo 4º, inciso VII desta Lei.

**Art. 19.** As despesas com a execução da presente lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL**

**Gabinete da Presidência**

**Poder Legislativo**

---

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**SERGIO HOTZ**  
Presidente